6

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

Errata

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO
JORNAL Rio das Ostras
no Data de 03/08/94
na Página 012
MARCIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

Liv. Ata Fls 98 e verso

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO
JORNAL Rio das Ostras
no Data de 29/07/94
na Página 013
MARCIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

LEI Nº 100/94

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do serviço de táxi, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 14, ítem XXXII, alínea "a" da Lei Orgânica vigente e artigo 42 da Lei Federal 5.108 de 21.09.66, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Rio das Ostras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1º- Fica instituído o serviço de táxi, no Município de Rio das Ostras, a ser explorado por terceiros, através de permissão pela Prefeitura Municipal, por profissionais autônomos, na forma desta lei.

Art. 2º- Para efeito desta Lei, define-se como táxi, o veículo automotor leve, destinado ao transporte de passageiros, mediante pagamento de tarifa.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO

Art. 3º- Para efeito desta Lei, a permissão é o instrumento jurídico, que legitima, estabelece e disciplina a relação entre o Poder permitente e o Permissionário.

Art. 4º- A permissão será sempre em caráter pessoal, unilateral, precário e revogável, na forma desta Lei.

Parágrafo Único: Não será concedida mais de uma permissão a uma mesma pessoa.

Art. 5º- Fica garantida a transferência da permissão, por morte do titular, a seus herdeiros, na forma da lei civil e a terceiro, mediante prévia autorização do Poder permitente, e recolhimento da taxa de transferência.

Art. 6º- A permissão será renovável anualmente, e concedida mediante requerimento instruído com:

I - Prova de bons antecedentes e idoneidade financeira;

II - Certificado de propriedade do veículo e demais documentos exigidos na legislação de trânsito;

III - Cópia da carteira nacional de habilitação do permissionário;

IV - Inscrição como motorista autônomo no Município de Rio das Ostras;

V - Certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal.

Art. 7º- A permissão será revogada pelo Poder permitente entre outras hipóteses legais, nos seguintes casos:

I - a qualquer tempo, por ato motivado do Poder Permitente, com base no interesse público ou da Administração Pública;

II - pela perda pelo permissionário, das condições legais para a prestação do serviço de que trata esta Lei;

III - quando, sem justa causa, o veículo cadastrado deixar de operar por mais de 20 (vinte) dias;

IV - quando o permissionário entregar o veículo cadastrado a terceiro não habilitado, ou não autorizado pelo Poder permitente como previsto nesta Lei;

V - por infringênvia ao Art. 10 desta Lei;

VI - quando o permissionário usar no veículo cosbustível inadequado, cujo consumo seja proibido pela legislação;

VII - por má conservação do veículo;

VIII - por comprovada má conduta do permissionário no trato com os passageiros, e por grave violação das regras do trânsito.

Parágrafo Único: Nos casos dos ítens II a VIII deste artigo, fica assegurado ao permissionário o direito de ampla defesa, sem efeito suspensivo da sanção, em processo administrativo.

CAPÍTULO III
DOS TÁXIS

Art. 8º- Os táxis, quando em via pública, ressalvada a hipótese de encontrar-se comprovadamente em serviço, ficarão à disposição do público.

Parágrafo Único: É vedado ao permissionário recusar a prestação de serviço, salvo o motivo de força maior.

Art. 9º- Os táxis portarão, obrigatoriamente:

I - tabuleta uniforme, com a palavra "TÁXI" na parte externa superior do veículo, iluminada durante o serviço noturno;

II - tabuleta com a palavra "LIVRE", escrita de maneira bem visível e legível, afixada no pára-brisa do veículo, quando desocupado;

III - cópia visível, com a tabuleta tarifária.

Art. 10- Fica proibida a paralização do serviço de táxi (lock-out), sob pena de cassação da permissão pelo Poder permitente.

Art. 11- Os permissionários afixarão nos respectivos veículos a tabela tarifária oficial, bem como atos dos Poderes Executivo e Legislativa, e mensagens da Administração que sejam de interesse da comunidade.

Art. 12- No caso de incapacidade temporária do permissionário, para o exercício da profissão, atestado por médico oficial, o veículo poderá ser operado por terceiro qualificado, enquanto durar a incapacidade.

Parágrafo Único: Em caso da incapacidade tornar-se definitiva, fica garantida a transparência da permissão à pessoa sob cuja dependência econômica ficar o permissionário enquanto este viver, sem posterior prejuízo do disposto no parágrafo segundo do artigo 4º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA VISTORIA

Art. 13- Os táxis só poderão entrar em serviço após vistoriado pelo Poder permitente.

Art. 14- A vistoria consistirá na verificação das condições do veículo quanto à segurança, estabilidade, conforto, oponência, higiene, e demais exigências previstas nesta Lei.

Art. 15- O veículo aprovado em vistoria receberá um certificado que obrigatoriamente, será colocado em lugar visível no táxi e exibido quando solicitado pelo órgão de Fiscalização do Poder permitente.

CAPÍTULO V
DAS MULTAS

Art. 16- Exceto os casos previstos no artigo 7º, as demais infrações às normas desta Lei serão apenas com multa que variará de 2 (duas) a 10 (dez) UFIMROs, ou Unidade Fiscal que vier a ser instituída por lei.

Parágrafo Único: A multa não paga e não reconsiderada pela Administração Municipal em processo administrativo, passa a integrar a dívida ativa do Poder permitente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17- No prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo regulamentará esta Lei, fixando, notadamente, tarifas e mo-

dalidade de aferimento de tarifas e sua atualização, pontos de táxis, limite de vida útil do veículo, e estabelecerá critérios para a conduta funcional do permissionário; para mantença do serviço em condição de atendimento ao interesse público; para cadastramento do veículo e do permissionário; valor das multas correspondentes às diversas infrações, sem prejuízo do art. 7º desta Lei.

Art. 18- Enquanto não regulamentada esta Lei, a tarifa para o serviço de táxi será atualmente adotada pelos permissionários, na forma do anexo I.

Art. 19- As situações de fato existentes na data de publicação desta Lei, ficarão sujeitas às exigências nela previstas e aos efeitos dela decorrentes.

Art. 20- O Poder Executivo deverá estabelecer limite à permissão do serviço de taxi, de modo a assegurar o equilíbrio entre a oferta e a procura desse meio de transporte.

Art. 21- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de Julho de 1994.

Cláudio Ribeiro
Prefeito

Liv. ata pág 99 e verso.
rp/mra.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

A N E X O I

TARIFA DE TÁXI

Macaé	R$13,00
Casimiro de Abreu	R$16,00
Barra de São João	R$ 6,00
Palmital	R$ 6,00
Costazul	R$ 4,00
Serra Mar	R$ 4,00
Ponte Coruja	R$ 4,00
Rio Dourado	R$ 9,00
Vila Verde	R$ 6,00
Mar do Norte	R$ 6,00
Mar do Norte Praia	R$ 7,00
Cantagalo	R$13,00
Lagoa da Coca-Cola	R$ 4,00
Jardim Mariléa	R$ 4,00
Unamar	R$ 9,00
Cabo Frio e Búzios	R$26,00
São Pedro D'Aldeia	R$20,00
Campos	R$52,00
Niteroi	R$59,00
Rio de Janeiro Centro	R$68,00
Corrida por KM	R$ 0,40
Centro	R$ 2,00
Hora parada	R$ 4,00

Rio das Ostras, 28 de Julho de 1994.

Cláudio Ribeiro
Prefeito

Liv. ata verso pág 99 e pág 100 p/ma.

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO
JORNAL Rio das Ostras
na Data de 29/07/94
na Página 13
MARIA CRISTOSA MACHADO

Recebi em 27/07/94